



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº. : 7.340-7/2013
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO– EXERCÍCIO DE 2013
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECLARAÇÃO DE VOTO

Antes da apreciação das contas anuais, entendo necessário analisar a Representação de natureza interna (**Processo nº 24.274-8/2013**), que se encontra apensada a estes autos.

A presente Representação foi proposta pela equipe de auditoria acerca de supostos atos de gestão ilegal, sob a responsabilidade do Prefeito de Gaúcha do Norte Sr. Nilson Francisco Aléssio, Secretária de Finanças Sra. Márcia Brutscher e Secretário de Administração Sr. Adélcio Ricardo Melo, especialmente no que concerne ao seguinte:

1. BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

1.1. Foi verificado o pagamento a maior de R\$ 136.683,91, referente a diferença entre o valor pago aos fornecedores de combustíveis do município, e o valor registrado nos relatórios de controle de consumo da frota, no período de 01.01 à 30.06.2013, sem a devida conferência das quantidades e valores de combustíveis e o atesto nas notas fiscais pelo setor responsável, cabendo ainda a devolução do referido valor pela não comprovação dos gastos. (Item 1)

1.2. Foi verificado o pagamento de R\$ 13.340,87 referente a 4.184 litros de combustível consumidos a maior pelos veículos da frota da Prefeitura



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Municipal. (Item 1)

1.3. *Foi verificado o pagamento R\$ 67.068,36 referente a notas fiscais de medicamentos que não constavam no controle de entrada da Farmácia do Hospital Municipal de Gaúcha do Norte. (Item 2)*

Responsável: Sr. Juliano Luiz Alves de Matos Controlador Interno do Município de Gaúcha do Norte

2. EA 01. Controle Interno_Gravíssima_01. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; art. 163 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; e art. 6º da Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

2.1. *Foi verificada a omissão do responsável pelo Controle Interno do município com relação as irregulares apontadas referentes a liquidação irregular e pagamento das notas fiscais de combustível sem a devida conferência das quantidades e valores de combustível e o atesto nas notas fiscais pelo setor responsável, bem como o descarte das requisições comprobatórias dos abastecimentos. (Item 1)*

2.2. *Foi verificada a omissão do responsável pelo Controle Interno do município com relação as irregulares apontadas referentes a liquidação irregular e pagamento das notas fiscais de medicamentos sem a devida conferência e atesto dos responsáveis pela Farmácia Hospital Municipal de Gaúcha do Norte. (Item 2)*



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Responsável : Sr. Adelcio Ricardo de Melo e Sra. Andréia das Graças Silva de Moraes, Secretário Municipal de Administração e Secretária Municipal de Saúde respectivamente

3. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

3.1. Foi verificada a ineficiência nos procedimentos de controle de combustível, peças e serviços realizados nos veículos da frota da Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte e não atendimento às normas de controle interno relacionadas ao assunto. (Item 1)

3.2. Foi verificada a ineficiência nos procedimentos de controle de entrada, saída e estoque de medicamentos na Farmácia do Hospital Municipal de Gaúcha do Norte. (Item 2)

Responsável: Sr. Nilson Francisco Aléssio, Sra. Márcia Brutscher e Sra. Andréia das Graças Silva de Moraes, Prefeito Municipal de Gaúcha do Norte, Secretária Municipal de Finanças de Gaúcha do Norte e Secretária Municipal de Saúde respectivamente.

4. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

4.1. Foi verificada a liquidação irregular das notas fiscais de aquisição de combustíveis, sem a devida comprovação ou controle do recebimento do material. (Item 1)

4.2. Foi verificada a liquidação irregular das notas fiscais de aquisição de medicamentos, sem a devida comprovação ou controle do recebimento do



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

material na Farmácia do Hospital Municipal. (Item 2)

Responsável : Sr. Nilson Francisco Aléssio e Sr. Adelcio Ricardo de Melo, Prefeito Municipal de Gaúcha do Norte e Secretário Municipal de Administração respectivamente

5.1. Irregularidade Não Classificada. Foi verificado que as informações lançadas no sistema de controle de consumo de combustíveis, não refletem a real utilização dos veículos e o consumo da frota, havendo discrepâncias evidentes, conforme informações constantes da Tabela II – Análise de consumo por veículo da frota do município de Gaúcha do Norte. (Item 1)

5.2. Irregularidade Não Classificada. Contratação de Pregoeiro por meio de processo licitatório e contrato de prestação de serviços para a realização de processos licitatórios na modalidade Pregão Eletrônico e Pregão Presencial contrariando ao inciso IV do art. 3º da Lei 10.520/02. (Item 3)

Num primeiro momento fez-se notificar apenas o Prefeito Municipal, todavia a defesa veio subscrita pelos demais servidores indicados pelo relatório técnico inaugural, quais sejam: Sr. Juliano Luiz Alves de Matos, Sra. Marcia Brutcher, Sr. Adélcio Ricardo de Melo e Sra. Andreia das Graças Silva Moraes.

Submetida tal manifestação a apreciação dos *experts* desta Corte, este opinaram pela manutenção das irregularidades anteriormente indicadas com a redução de alguns valores.

Remetidos os autos ao representante do Ministério Público de Contas, este com costumeira eficiência opinou pela transformação do



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

julgamento que seria tomado em ato posterior, em diligências, uma vez que a defesa fazia alusão a documentos que apesar de não trazidos aos autos poderiam supostamente sanar as impropriedades.

Acolhida a sugestão do *parquet*, com o fim de sanear o feito e em busca da consecução da verdade real dos fatos determinei que os responsáveis fossem mais uma vez notificados. Os gestores manifestaram pelo saneamento da impropriedades indicadas, requerendo no fim, que a presente representação fosse julgada improcedente.

Em derradeira manifestação, o Dr. Alisson Carvalho de Alencar, através do Parecer nº. 3.025/2014, opinou pela procedência da representação, com aplicação de multa e restituição de valores pelos responsáveis.

No que tange ao controle deficiente de combustível (**subitens 1.1, 1.2 - BA 01, 4.1 - JB 03 e 5.1 - não classificada**) de responsabilidades dos gestores Sr. Nilson Francisco Aléssio, Sra. Márcia Brutschers e Sr. Adélcio Ricardo de Melo foram detectadas as seguintes falhas: o pagamento a maior de **R\$ 136.683,91**, referente a diferença entre o valor pago aos fornecedores de combustíveis do Município e o valor registrado nos relatórios de controle de consumo da frota; pagamento de **R\$ 13.340,87**, referente a 4.184 litros de combustíveis consumidos a maior pelos veículos da frota da Prefeitura; liquidação irregular das notas fiscais de aquisição de combustíveis; e as informações lançadas no sistema de controle de consumo de combustíveis não refletem a real utilização dos veículos e o consumo da



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

frota.

Sobre isto, os responsáveis disseram que do valor mencionado pelo técnicos estão incluídos produtos que não são combustíveis, como exemplo, lubrificantes, filtros, gás de cozinha, etc.

Solicitando assim, que fossem descontados o montante de R\$ 46.511,13, referente a aquisição de óleo lubrificante, filtros e gás de cozinha (Aléssio Decker), bem como de R\$ 7.548,96, relativo a aquisição de óleo lubrificante da empresa **João Marinho**.

Alegam também, que a equipe de auditores adotou como parâmetro o valor do combustível segundo consta no sistema Betha Frotas (Sistema de Controle Interno da Prefeitura), todavia tais valores divergem daqueles efetivamente licitados. Relativo ao óleo diesel esta diferença é de R\$ 0,33, por litro, já no que se refere a gasolina esta divergência é de R\$ 0,32, por litro.

Daí a necessidade de se abater do valor total indicado pelos técnicos o montante equivalente a R\$ 38.217,86.

Seguem o arrazoado, dizendo que a equipe que elaborou o relatório técnico considerou um período contábil de 01/01 a 30/06, enquanto ao analisar o valor registrado nos relatórios de controle de consumo da frota baseou-se num período de 01/01 a 30/05, desconsiderando assim o consumo relativo ao mês de junho.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Segundo o raciocínio da defesa seria indispensável abater do valor total o montante de R\$ 98.265,39, referente aos valores pagos no mês de junho de 2013.

Não merece acolhida a justificativa apresentada, pois, embora o gestor tenha apurado o valor referente aos lançamentos de junho de 2013, estes não foram encaminhados para a verificação da equipe de auditoria, bem como não se identificou as notas fiscais constantes do relatório contábil. Por estes motivos, entendo que os valores supracitados devem ser ressarcidos aos cofres do município.

Da mesma forma alegam que foi pago o montante de R\$ 14.065,02, referente a combustível dos veículos locados pela Prefeitura, cujo consumo não foi registrado no Sistema, bem como o valor de R\$ 16.486,44, relativo a combustível fornecido à população indígena da localidade.

A mesma escusa foi utilizada para justificar o pagamento a maior de R\$ 13.340,87, referente a 4.184 litros de combustível, supostamente fornecidos aos silvícolas da região.

Nobre pares, vejam que a situação do controle de combustíveis no Município de Gaúcha do Norte pode ser classificada como calamitosa e ineficiente.

Em inspeção no local restou demonstrado que a Prefeitura sequer observa norma própria que regula com eficiência o consumo de



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

combustíveis.

Não há um controle que reflita a rodagem diária dos veículos, o setor de frotas do Município não realiza o confrontamento entre os valores constantes das notas fiscais enviadas pelos fornecedores com as informações prestadas pelos motoristas.

A mesma falha se repete no setor financeiro que não realiza um processo seguro e eficiente de liquidação de despesas. Citado setor sequer guarda as requisições de combustíveis para checagem com os valores encaminhados em nota fiscal.

Não existe comunicação entre o setor financeiro e o setor de frotas, este não controla a rodagem e o consumo e o outro efetua o pagamento sem realmente saber se houve consumo.

O descontrole gera gastos antieconômicos, além de ser inadmissível em um sistema republicano e democrático.

O que se vê no caso é o total desrespeito e não-aplicação da Instrução Normativa STR 07/2009, norma municipal que regulamenta o processo de controle de gastos com combustíveis em Gaúcha do Norte.

Se assiste razão a defesa no que concerne ao uso devido do valores pagos na aquisição de produtos como óleo lubrificante (R\$ 46.193,03), bem como na diferença entre o valor dos combustíveis constantes



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

no sistema informatizado, em relação ao licitado (R\$ 37.665,51), o mesmo não se pode dizer dos valores gastos supostamente com os veículos alugados e no fornecimento de combustíveis aos silvícolas.

Os gestores também alegaram que existem notas fiscais de despesas com combustíveis no valor de R\$ 14.065,02, que foram utilizados em veículos locados e não foram devidamente lançados no sistema FROTAS por falha funcional.

Em que pesem terem sido mencionadas as placas de veículos, notas fiscais, consumo em litros e valores, tais notas não foram localizadas nos documentos anexados aos autos, bem como não constam documentos dos veículos ou contrato de locação que comprovem a prestação do serviço. Dessa feita, este argumento de defesa não procede.

Situação absurda observa-se no fornecimento de combustíveis aos indígenas locais. Com supedâneo em que norma, o gestor em evidente ato de liberalidade realizou a doação de vultosa monta para financiar a locomoção dos silvícolas?

A meu ver, não pode o gestor tratar o dinheiro público com se privado fosse, admitindo liberalidades como na doação de combustíveis, em conduta que afronta o princípio da igualdade. Juntaram apenas ofícios de requisição de combustíveis encaminhados pelos indígenas e inventário de motores de popa.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

É possível imaginar, que ciente disso toda a população de Gaúcha do Norte encaminhasse à Prefeitura Municipal ofícios, requisitando a doação de combustível para uso próprio.

O dinheiro público deve ser tratado com cuidado e gasto com eficiência, controle, economicidade, sempre de modo legítimo e dentro dos limites legais.

O poder discricionário não pode ser tratado como um superpoder que não se submete a nada, nem a ninguém, ele deve ser exercido com parcimônia, de forma razoável e dentro dos limites legais, não se permitindo arbitrariedades e condutas absolutistas, do contrário não estaríamos em um Estado Democrático de Direito e Republicano.

Deste modo, não resta dúvida que o gestor deve ser condenado ao ressarcimento desta quantia, uma vez que não logrou êxito em comprovar que efetivamente forneceu o combustível, tampouco agiu dentro da legalidade ao fazê-lo.

E vale dizer que o descontrole no gasto com combustíveis, também ocorreu na aquisição e pagamento no valor de R\$ 67.068,36 em medicamentos, cujas notas fiscais não constavam no controle de entrada da Farmácia do Hospital Municipal.

No que se refere a ineficiência nos procedimentos de controle de entrada, saída e estoque, que resultou no pagamento sem



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

comprovação do recebimento de medicamentos na Farmácia do Hospital Municipal (**BA 01 – subitem 1.3**), a defesa com o fito de suprir a falta alegada pela equipe técnica anexou declaração da farmacêutica **Janayle de Farias Miranda**, que recebeu o material constante nas notas fiscais, provenientes de compra de medicamentos e materiais hospitalares, bem como ressalta que todo material é conferido no momento em que dá entrada na unidade.

Além disto, consta nos autos que as notas fiscais impugnadas foram devidamente atestadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que mesmo o fazendo fora de sua esfera de competência, assumiu eventual responsabilidade civil e criminal por sua ação. Desta feita, afasto o ressarcimento dos valores, porém determino que o gestor instaure no âmbito da Farmácia Municipal um controle eficiente de estoque, entrada e saída de medicamentos.

Quanto aos itens 2 , 3, 4 e subitem 5.1, entendo que as falhas mencionadas revelam um controle ineficiente e precário. É inaceitável que as informações lançadas no sistema informatizado de controle de combustíveis não sejam confiáveis.

E tais fatos se repetem no que se refere ao controle de medicamentos que ingressam na Farmácia Municipal, onde se observou que a farmacêutica responsável não atestava o recebimento dos medicamentos, mas mesmo assim, as notas fiscais dos fornecedores eram pagas.

Na administração pública descontrolado é sinônimo de



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

despesa antieconômica e ineficiência, razão pela qual acolho *in totum* as medidas sugeridas pelo *parquet*, no sentido de determinar que o gestor aprimore os processos de controle tal como se impõe.

Ademais, merece atenção a contratação de Pregoeiro Oficial via procedimento licitatório, em frontal ofensa à Lei de Pregão, que em seu artigo 3º, inciso IV estabelece que: “**a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.**”

Assim, mesmo com a posterior correção da impropriedade esta perdurou durante o primeiro semestre de 2013, razão pela qual aplico ao gestor multa de 10 UPF's/MT art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

Quanto a responsabilização pelas impropriedades entendo que o gestor público têm seus atos apuradas objetivamente, pois ao aceitarem o *munus* público de dirigir a administração pública e gerir recursos assumem a responsabilidade, inclusive em relação aos atos dos servidores a eles subordinados, pelos quais respondem por culpa “*in eligendo*” e “*in vigilando*” (culpa presumida).



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

No que se refere ao controlador interno é sabido que este só poderá ser responsabilizado no caso de omissão em comunicar o Tribunal sobre qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tenha tomado conhecimento (art. 74, §1º, CF).

Esta hipótese não se verifica no caso, haja vista que os técnicos pretendem responsabilizá-lo pela divergência de informações remetidas a esta Corte e não por qualquer omissão.

Desta feita, com base na teoria da culpa presumida acredito que apenas o gestor deve ser responsabilizado pela ocorrência das irregularidades aqui discutidas.

Ante o exposto, acolho o Parecer Ministerial nº **3.025/2014**, e **VOTO** no sentido de conhecer e julgar **parcialmente procedente** a representação interna, instaurada em face do Sr. NILSON FRANCISCO ALÉSSIO, afastando a responsabilidade dos demais representados.

VOTO AINDA:

b) pela condenação do Sr. Nilson Francisco Aléssio, ao ressarcimento aos cofres do Município no montante de **R\$ 150.024,78**, relativo a pagamento de combustível, cuja utilização não restou comprovada nos relatórios de controle de consumo da frota, assim como não consta das respectivas notas fiscais o atesto pelo setor responsável - (*subitem 1.1 - BA 01 e 1.2 - BA 01*), a ser



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

atualizado na forma da Resolução Normativa nº 02/2013;

d) pela aplicação de **multa** ao Sr. Nilson Francisco Aléssio de **10 UPF's/MT**, por contratação de pregoeiro via procedimento licitatório, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

De mais a mais, na forma sugerida pelo *Parquet* determino que o Gestor:

a) adote o sistema de gerenciamento informatizado para fornecimento de combustíveis, onde o agente público devidamente autorizado realiza o abastecimento em qualquer dos postos credenciados, por meio do uso de cartões magnéticos, que serão controlados e fiscalizados pelo ente público e pela empresa administradora do cartão, bem como tome as providências recomendadas pela Unidade de Controle Interno do Município, além das elencadas no Relatório Técnico desta Corte, e demais medidas necessárias para sanar as falhas apontadas nos autos;

b) efetue de forma rigorosa o controle de entrada, saída e estoque de medicamentos, de modo que não haja desvio ou desperdício de dinheiro público, tendo sempre em vista que o pagamento de qualquer despesa somente se dará após a sua regular liquidação, nos termos do artigo 62 e seguintes da Lei nº 4.320/1964;

c) aprimore os mecanismos e ferramentas de controle interno, com o fim de



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

evitar a ocorrência de falhas dessa natureza;

d) observe o inciso IV do artigo 3º da Lei 10.520/2002 no que atine à necessidade do gestor designar, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e a respectiva equipe de apoio;

e) pela digitalização integral dos autos e remessa informatizada ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07).

Processo nº 7.340-7/2014 – Contas Anuais de Gestão

Ultrapassada à análise da representação, acima abordada, passo ao mérito das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte.

Após regular instrução processual, em que se observou na extensão legal as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a SECEX desta Relatoria ratificou a permanência de 11 (onze) irregularidades, classificadas à luz do disposto na Resolução nº 17/2010 e seu anexo único.

Inicialmente, cumpre-me enfatizar que na elaboração do relatório preliminar de auditoria a equipe responsável mencionou, além do Prefeito, diversos outros servidores como responsáveis ou corresponsáveis pelas impropriedades detectadas, todavia deixo de considerá-los como



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

legitimados na vertente relação processual, por considerar o Chefe do Executivo de Gaúcha do Norte o único responsável direto por estas contas, haja vista a ausência de ato de delegação administrativa hábil a tornar as pessoas supracitadas responsáveis pelas contas, sob análise.

Com efeito, passo a analisar as impropriedades detectadas:

3.1. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

3.2. Não houve desconto e recolhimento de contribuição previdenciária dos serviços prestados pelos segurados contribuintes individuais elencados no quadro 2.2 do Anexo II, referente a amostragem analisada dos meses de janeiro a novembro/2013 (Lei 8.212/91-Art.21-§ 2 e IN RFB 971/09 – art.65-II-b). (Tópico 3.2.5.2.)

3.3. Não houve desconto e recolhimento de imposto de renda retido na fonte dos serviços prestados pelas pessoas físicas e jurídicas elencados no quadro 2.3 do Anexo II, referente a amostragem analisada dos meses de janeiro a novembro/2013 (Decreto 3.000/1999 – art. 628, 647 e 649). (Tópico 3.2.5.3.)

Em sua defesa, o gestor alega que por um lapso do servidor responsável, no momento da liquidação de despesas, tais retenções não foram realizadas.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Informa contudo, que tão logo detectado o problema determinou a notificação dos credores para que fizessem prova do recolhimento. Entretanto, saliento que a defesa não faz prova de tais notificações.

Quanto ao ato de retenção da parcela devida pelo contribuinte individual, o *parquet* destaca que:

“De acordo com legislação previdenciária, é importante ressaltar e pontuar que quando o credor, contratado ou prestador de serviços eventuais, é pessoa física, contribuinte individual e segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (art. 9º, I, da IN RFB nº 971/2009), sobre sua relação contratual e remuneração incidem, entre outras, as seguintes obrigações acessórias e principais:

- a) inscrever como contribuinte individual no RGPS as pessoas físicas contratadas sem vínculo empregatício se ainda não inscritos (art. 47, II, da IN RFB nº 971/2009) que lhe prestarem serviços eventuais;*
- b) reter e recolher a contribuição previdenciária do contribuinte individual no valor correspondente a 11% sobre a remuneração que lhe for paga ou creditada, no decorrer do mês, pelos serviços prestados à empresa (art. 65, II, “b”, item 1 c/c art. 78, III, da IN RFB*



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

971/2009), exceto serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada (art. 120, III, da IN RFB 971/2009);

c) recolher a contribuição previdenciária da empresa no valor correspondente a 20% do total da remuneração paga ou creditada, no decorrer do mês, ao contribuinte individual que lhe presta serviços (art. 72, III c/c art. 78, I, da IN RFB 971/2009).”

O tema, inclusive, encontra-se pacificado no âmbito desta Corte, conforme se extrai do seguinte julgado:

Acórdão nº 1.134/2004 (DOE, 23/11/2004). Previdência. Contribuição. Prestador de serviços. Retenção e recolhimento pela Prefeitura Municipal.

*Por força da Emenda Constitucional nº 20/98, os profissionais liberais são filiados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na condição de contribuintes individuais. Tanto a Prefeitura Municipal, na condição de empresa, e o trabalhador, como segurado obrigatório, deverão contribuir para a Previdência Social. A parcela patronal, de responsabilidade da Prefeitura, é resultante de percentual incidente sobre o total da folha de pagamento, cujos recursos devem constar do orçamento. **A parcela do contribuinte será***



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

descontada automaticamente da remuneração do prestador e repassada ao órgão previdenciário, juntamente com a parte patronal. (g.n)

Entendimento semelhante se aplica às retenções de imposto de renda sobre os serviços prestados, seja por pessoa física, seja por pessoa jurídica, sendo incumbência da Prefeitura (contratante) reter e recolher tal imposto, calculado sobre as importâncias pagas aos prestadores de serviços, caracterizadamente de natureza profissional, conforme dispões o art. 647, do Decreto nº. 3.000/99.

Desta feita, aplico ao gestor multa de **11 UPF's/MT**, com supedâneo no art. 289, inciso II, do RITCE/MT, fixada nos parâmetros assinalados pela Resolução nº. 17/2010.

Determino que se dê ciência à Receita Federal, para eventual cobrança dos impostos pendentes de recolhimento, encaminhando-lhe cópia do relatório técnico, e ainda que o atual gestor proceda o recolhimento do valor principal da contribuição previdenciária (INSS) e do Imposto de Renda das pessoas físicas e jurídicas pelos serviços prestados.

5. JC 15. Despesa_Moderada_15. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).

5.1. Da análise dos processos de solicitação de diárias relacionados na Tabela XI verificou-se o pagamento das diárias posterior a data da viagem. A



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

diária paga ao servidor serve para cobrir despesas necessárias, tais como: alimentação, transporte, hotéis e alojamento para realização de serviços externos, realizadas durante a viagem, desta forma é imprescindível que o pagamento da diária seja feito antes da viagem, afim de não penalizar o servidor obrigando-o a arcar com despesas advindas da necessidade da Prefeitura. (Tópico 3.11.1.1.)

Neste tocante, a defesa aduz que as diárias concedidas no exercício de 2013, respeitaram as exigências legais não havendo que se falar em irregularidade.

O *parquet*, em parecer exarado nos autos faz menção a decreto federal que trata dos processos de concessões de diárias, no âmbito federal, onde se prevê situações em que é possível o pagamento de tal indenização *a posteriori*.

Contudo, entendo que o decreto citado pelo Ministério Público só se aplica aos órgãos da esfera federal, servindo apenas como parâmetro para as leis municipais específicas.

É sabido que as diárias são parcelas indenizatórias que visam o ressarcimento aos servidores que no desempenho de *munus* público suportam despesas com alimentação, pousada e locomoção urbana.

Mostra-se demasiadamente oneroso aos agentes públicos (*lato sensu*) despender de numerário próprio, em prejuízo de sua



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

subsistência, para realizar serviços em favor da Administração Pública.

Não é razoável exigir de tais agentes tamanho sacrifício, uma vez que o pagamento *a posteriori* se submete a um procedimento burocrático que pode se estender por tempo indeterminado.

A meu ver, só se admite o pagamento *a posteriori*, em casos de extrema urgência e emergência, nas hipóteses devidamente previstas em legislação específica.

Afinal, este é o entendimento desta Augusta Corte de Contas, senão vejamos:

*“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1/2014 – TP Ementa:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO
GROSSO. CONSULTA. DESPESA. DIÁRIAS.
RESSARCIMENTO APÓS O EFETIVO
DESLOCAMENTO DO AGENTE PÚBLICO.
POSSIBILIDADE.*

(...) Excepcionalmente, é possível o ressarcimento a posteriori de diárias concedidas, porém sem o tempestivo processamento da despesa e de seu pagamento, tendo em vista que o agente público não pode suportar com recursos próprios despesas incorridas no exercício das atribuições de seu cargo, sendo necessário para tanto:



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

- a) a comprovação da autorização para deslocamento do agente, emanada pela autoridade competente em ato da época do fato;
- b) justificativas para as situações que ensejaram o não processamento tempestivo da despesa e do seu pagamento;**
- c) a comprovação da correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições e as atividades realizadas na viagem; e,
- d) a apresentação de regular prestação de contas, nos moldes requeridos pela legislação da época do deslocamento.
- 6) A hipótese de ressarcimento a posteriori , nos termos descritos no item anterior, não isenta a eventual aplicação de sanção por este Tribunal ao responsável que deixou de observar a legislação de diárias à época do deslocamento do agente público, bem como as normas de processamento da despesa pública insculpidas na Lei nº 4.320/1964, devendo possíveis situações de urgência serem avaliadas em cada caso concreto” (g.n)**

Deste modo, determino que o gestor observe a Resolução de Consulta nº. 1/2014, quando da concessão de diárias com o pagamento a posteriori.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

6.1. *Da análise da prestação de contas dos adiantamentos, foram verificadas despesas no valor total de R\$6.113,87, que ultrapassaram, individualmente, o limite*

estabelecido no art. 24 da Lei 338 de 17.02.2009. (Tópico 3.11.2.1.1.)

6.2. *Da análise da prestação de contas dos adiantamentos, foram verificadas despesas no valor total de R\$ 5.043,12, incompatíveis com a finalidade do adiantamento, conforme rol de despesas relacionados nos itens I a VIII. art. 5º Lei nº 338 de 17/02/2009 da Lei 338 de 17.02.2009. (Tópico 3.11.2.1.2.)*

6.3. *Da análise da prestação de contas dos adiantamentos, foram verificadas despesas no valor total de R\$ 1.173,10, efetuadas fora do período de aplicação do adiantamento, ou seja, despesas pagas antes da concessão do adiantamento, conforme art. 11 Lei nº 338 de 17/02/2009 da Lei 338 de 17.02.2009. (Tópico 3.11.2.1.3.)*

No que se refere aos itens 6.1 e 6.2, a defesa alega que as despesas que superaram o limite estabelecido pelo art. 24, caput, da Lei Municipal nº. 338/2009, encontram-se respaldadas pela exceção estabelecida pelo parágrafo único do mesmo artigo, que dispõe *ipsis literis*:

“Art. 24 – omissis.

Parágrafo único – Ficam excluídas do limite estabelecido neste artigo as despesas correspondentes aos itens V, VI, VII e VIII, do artigo 5º desta lei.”



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Tal dispositivo faz alusão as seguintes espécies de despesas: despesas com representação eventual; despesas extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas; despesas que tenham sido efetuados em lugar distante da sede da administração municipal, ou em outro município; despesas miúdas e de pronto pagamento.

Não é papel desta Corte tecer críticas ao legislador municipal, tampouco substituí-lo na função de legislar, todavia é indispensável que o atos de gestão praticados pela Administração sejam compatíveis com a Constituição Federal e legislação infraconstitucional aplicável.

Como informado pelo relatório técnico e pelo próprio defendente as referidas despesas foram realizadas em Cuiabá para atender as necessidades da **Casa de Retaguarda**, que é mantida pela Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte.

Compreendo portanto, que a concessão dos adiantamentos observou a legislação municipal, motivo pelo qual não vislumbro ocorrência de irregularidade.

Já quanto ao subitem 6.3, o Gestor admite a ocorrência da irregularidade, motivo pelo qual destaco, apenas, que o regime de adiantamento de numerário visa disponibilizar valores de pequena monta para servidores públicos de unidades administrativas municipais por meio de adiantamento ou suprimento de fundos, a fim de atender gastos que não



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

possam se subordinar ao processo normal de aplicação, devendo ser regulamentado pela legislação de cada ente, observadas as diretrizes dos artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320/1964, de modo que a concessão de adiantamento para despesas já efetuadas se mostra incompatível com o próprio instituto, demonstrando que o processo de prestação de contas de tais despesas e de concessão se mostra insatisfatório e ineficiente.

Desta feita, determino que o gestor observe a Lei nº. 4.320/64, bem como a Lei Municipal nº. 338/2009, no que concerne à concessão de adiantamentos.

8. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

8.3. Da análise do processo 022/2013 referente a Dispensa de Licitação Nº 010/2013 para a locação de imóvel para funcionamento da Secretária Municipal de Saúde, no valor de R\$ 14.850,00 (anual), tendo como favorecido o Sr. Hingred Niedermayer, foi verificado que valor contratado está acima do valor de mercado constante da avaliação realizada pelo corretor Luiz Vítório da Silva (Creci n. F3244). Na referida avaliação o valor de mercado do imóvel informado é R\$1.200,00 mensais, sendo que a Dispensa foi autorizada por R\$1.485,00 mensais, ou seja R\$285,00 acima do valor avaliado. (Tópico 3.3.2.3)

Quanto a esta impropriedade, a equipe de auditoria



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

verificou um sobrepreço mensal equivalente a R\$ 285,00, se comparado ao preço avaliado por corretor, na locação de imóvel destinado a instalação da Secretaria Municipal de Saúde.

Alega o gestor, que tal imóvel detém peculiaridades que ensejaram sua locação, tais como: localizar-se a menos de 100 metros do hospital, do laboratório de análises clínicas municipais, da farmácia municipal; situar-se no centro da cidade, possibilitando um fácil acesso da população.

Tais fatores justificaram sua locação mesmo que a um valor superior ao avaliado por profissional credenciado.

Num primeiro momento, entendo que avaliação realizada por um corretor credenciado não possui caráter absoluto, devendo-se considerar a negociação entre as partes, uma vez que tal contrato, apesar de firmado pela administração, não se submete ao **regime excepcional dos contratos administrativos, onde vige a supremacia do interesse público, sob o particular, com a presença de cláusulas exorbitantes.**

Tal contrato deve observar a paridade de interesse, a igualdade entre os contratantes e a autonomia, mesmo que relativa, de vontades das partes, sujeitando-se ao processo ordinário de negociação, o que sem dúvida, influirá no valor final da locação. Por óbvio, que mesmo nos casos de “contratos da administração”, não pode o Administrador dispor do atingimento do interesse público.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

No caso em questão, o preço da contratação se mostra razoável haja vista que superou, em ínfimo valor, aquele avaliado por corretor credenciado. Deste modo, afasto a impropriedade.

11. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

11.1. Foi verificada a contratação de serviços de limpeza urbana, no valor total de R\$ 10.596,60, ultrapassando em 32,46% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93, conforme despesas listadas no Quadro 2.4 do Anexo II. (Tópico 3.3.5.1.)

11.2. Foi verificada a contratação de serviços de poda de árvores, no valor total de R\$ 9.305,00, ultrapassando em 16,31% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93, conforme despesas listadas no Quadro 2.5 do Anexo II. (Tópico 3.3.5.2.)

11.3. Foi verificada a contratação de serviços de pintura, no valor total de R\$ 10.590,90, ultrapassando em 32,38% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93, conforme despesas listadas no Quadro 2.6 do Anexo II. (Tópico 3.3.5.3.)

Quanto aos subitens supratranscritos, a defesa atribui sua ocorrência a mero equívoco do setor responsável, e ainda que não houve dano ao erário, uma vez que o serviços contratados foram realizados.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

A *priori*, deve-se dizer que as alegações do gestor não possuem o condão de afastar a impropriedade. Além disso, quando se trata de cumprimento da legislação, especialmente no que concerne a realização de licitação pública é inaceitável a ocorrência de equívocos, ainda mais, quando os mesmos ocasionaram prejuízo ao interesse público, como no caso.

Assim, flagrante a verificação de três contratações diretas, ao arripio do art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93, aplico ao gestor multa de **33 UPF's/MT**, com supedâneo no art. 289, II, do RITCE-MT c/c art. 6º, II, alínea “a”, da Resolução Normativa nº. 17/2010.

13. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

13.6. Da análise do processo licitatório 054/2013 referente ao Pregão Presencial n. 036/2013 para contratação de empresa para prestação de serviços junto às Secretarias Municipais de Saúde e Administração, foi verificado favorecimento a empresa Lex Consultoria, uma vez que o processo licitatório foi conduzido pelo seu proprietário, então pregoeiro contratado da Prefeitura. Tal procedimento traz para o certame vícios em seu nascedouro que o comprometem nos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade. (Tópico 3.3.7.4.)

Neste ponto, a defesa alega que o certame realizado observou os princípios aplicáveis à Administração Pública, isso porque houve



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

a apresentação de 03 propostas de empresas distintas, sagrando-se vencedora a empresa LEX Consultoria, por oferta mais vantajosa.

Ocorre que, na forma indicada pelos técnicos deste Tribunal, referida empresa é de propriedade do **Sr. Alessandro Medina Ubeda**, pregoeiro oficial da Prefeitura de Gaúcha do Norte, à época do certame.

Em contraponto, o gestor aduz que o pregoeiro participou “apenas” da fase de elaboração do certame, isto porque o mesmo era o único capacitado para prestação de tais serviços naquele tempo.

Num primeiro momento destaco que a participação do proprietário de empresa participante como figura central na fase de elaboração de edital, ofende mortalmente o princípio constitucional da impessoalidade, bem como o princípio da isonomia esculpido no art. 3º, da Lei n. 8666./93.

Isto porque, o pregoeiro, que futuramente participaria do certame na condição de licitante, tomou conhecimento antes de que outro licitante das condições e exigências do certame, podendo portanto, se preparar sobremaneira e assim tornar-se o vencedor.

A Lei n. 8.666/93, em seu art. 3º, *caput*, estabelece que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa à administração e será



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

Assim, visando dar efetividade aos princípios da moralidade e isonomia dentro do processo licitatório, a Lei de Licitações, em seu art. 9º, prevê expressamente que:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e de fornecimento de bens a eles necessários:

I - [...]

III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante

ou responsável pela licitação. [...]

Marçal Justen Filho, em sua obra, discorre sobre o tema, salientando o seguinte:

“8) Impedimento do servidor e o princípio da moralidade Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios,



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

administradores, empregados, controladores etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo pressuposto necessário da lisura da licitação e contratação administrativas. A caracterização de participação indireta contida no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão.

Há precedente esclarecedor, oriundo do TCU, sobre o tema. No voto do Relator, foi incorporado trecho bastante elucidativo sobre a interpretação adequada do art. 9º. Sustentava-se a ausência de impedimento se o servidor público não dispusesse condições para interferir sobre o destino da licitação. O raciocínio foi rejeitado mediante a afirmação que o deslinde da questão 'não passa pela avaliação de saber se os servidores ... detinham ou não informações privilegiadas ... basta que o interessado seja servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada' (Decisão nº 133/1997, Plenário, rel. Min. Bento José Bulgarin). Em outra ocasião, o mesmo TCU firmou entendimento no sentido de que, apesar de o sujeito 'não ocupar cargo público ou função de confiança, ao representar o MinC como dirigente de um programa do Ministério, passou a exercer um múnus público que o obrigava a atuar de



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

acordo com o interesse público e, conseqüentemente, o impedia de contratar com a Administração pública' (Acórdão nº 601/2003, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti). Esse impedimento atinge até o servidor que esteja licenciado". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 166 e 167)

A meu ver, além do impedimento legal, há no caso um conflito de interesses, uma vez que na condição de agente público, o pregoeiro deve buscar o atendimento do interesse público, todavia, ao participar do certame, figura-se óbvio que o mesmo buscava a satisfação dos interesses particulares da empresa de sua propriedade.

Pretende o gestor relegar a fase de elaboração de edital como de menor importância, entretanto, tal posição mostra-se incongruente, uma porque inexistente escalonamento hierárquico de dispositivos da mesma norma, e segundo que o próprio art. 3º, do diploma licitatório estabelece que, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração e os particulares não poderão descumprir as normas e condições do **edital**, ao qual se acham vinculados.

Entende-se, portanto que o edital norteará toda realização da licitação pública, sendo assim fase indispensável e de extrema importância, ao contrario do que sugere a defesa.

Assim, reconheço que o Pregão Presencial nº.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

036/2013, padece de vício de nulidade que o contamina desde o seu nascedouro, motivo pelo qual determino anulação do pregão em comento e os atos dele decorrentes.

Por fim, aplico ao gestor multa de 11 UPF's/MT, com supedâneo no art. 289, II, do RITCE-MT c/c art. 6º, II, alínea “a”, da Resolução Normativa nº. 17/2010, pela frontal ofensa aos dispositivos da Lei de Licitações, bem como, aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia.

Não há dúvida que a globalidade das impropriedades verificadas nas contas de gestão, juntamente com àquelas verificadas na representação analisada em conjunto, nos conduzem a um julgamento pela irregularidade das contas apresentadas pelo gestor.

Faço-o com supedâneo no art. 194, inciso I e II, do RITCE-MT, uma vez que restou provado que as infrações a legislação vigente foi um hábito da gestão, além do dano ao erário, especialmente no gasto com combustíveis.

Diante do exposto, **divirjo** do Parecer nº. 2.585/2014, do Procurador de Contas Dr. Álisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** no sentido de:

I- julgar **IRREGULARES** as Contas Anuais de Gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE**, referentes ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do **Sr. Nilson Francisco Aléssio**,



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

com fundamento no artigo 23, da Lei Complementar nº. 269/2007 c/c o artigo 194, inciso I e II, do Regimento Interno desta Corte;

II- julgar **parcialmente procedente** a representação interna autuada sob o nº **24.274-8/2013-** apensa, instaurada em face do Sr. Nilson Francisco Aléssio, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007, conforme consta da fundamentação do voto;

III- pela condenação do Sr. **Nilson Francisco Aléssio**, ao ressarcimento aos cofres públicos do Município no montante de **R\$ 150.024,78**, relativo a pagamento de combustível, cuja utilização não restou comprovada nos relatórios de controle de consumo da frota, assim como não consta das respectivas notas fiscais o atesto pelo setor responsável - (*subitem 1.1 - BA 01 e 1.2 - BA 01*), a ser atualizado na forma da Resolução Normativa nº 02/2013;

IV- pela aplicação das seguintes multas ao Sr. **Nilson Francisco Aléssio**:

IV.1) 11 UPF's/MT, com supedâneo no art. 289, II, do RITCE-MT c/c art. 6º, II, alínea "a", da Resolução Normativa nº. 17/2010, pela não-retenção de tributos que estava obrigado a fazê-lo (Subitens 3.2 e 3.3);

IV.2) 33 UPF's/MT, nos termos do art. 289, II, do RITCE-MT, graduada conforme o art. 6º, inciso II, alínea "a" da Resolução Normativa nº 17/2010, Assim, flagrante a verificação de três contratações diretas, ao arrepio do art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93;

IV.3) 21 UPF's/MT, com supedâneo no art. 289, II, do RITCE-MT c/c art. 6º, II, alínea "a", da Resolução Normativa nº. 17/2010, pela



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

frontal ofensa aos dispositivos da Lei de Licitações, bem como, aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia.

Com fulcro no 1º, do art. 22 da LC nº 269/2007, **RECOMENDO** que a atual gestão municipal:

a) observe as recomendações declinadas pela equipe técnica, constantes do relatório técnico de defesa acostado nos presentes autos.

Determino ao atual Gestor (art. 22, § 2º da LC nº 269/2007) que:

a) observe a Resolução de Consulta nº. 1/2014, quando da concessão de diárias com o pagamento *a posteriori*;

b) observe a Lei nº. 4.320/64, bem como a Lei Municipal nº. 338/2009, no que concerne a concessão de adiantamentos;

c) respeite os impedimentos trazidos pelo art. 9, da Lei de Licitações;

d) anule o Pregão Presencial nº. 036/2013 e os atos dele decorrentes;

e) respeite os limites estabelecidos no art. 24, da Lei de Licitações, no que concerne a dispensa de licitação, a fim de evitar a reincidência da impropriedade;

f) observe o inciso IV do artigo 3º da Lei 10.520/2002 no que atine à necessidade do gestor designar, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e a respectiva equipe de apoio;



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

g) adote o sistema de gerenciamento informatizado para fornecimento de combustíveis, onde o agente público devidamente autorizado realiza o abastecimento em qualquer dos postos credenciados, por meio do uso de cartões magnéticos, que serão controlados e fiscalizados pelo ente público e pela empresa administradora do cartão, bem como tome as providências recomendadas pela Unidade de Controle Interno do Município, além das elencadas no Relatório Técnico desta Corte, e demais medidas necessárias para sanar as falhas apontadas nos autos;

h) efetue de forma rigorosa o controle de entrada, saída e estoque de medicamentos, de modo que não haja desvio ou desperdício de dinheiro público, tendo sempre em vista que o pagamento de qualquer despesa somente se dará após a sua regular liquidação, nos termos do artigo 62 e seguintes da Lei nº 4.320/1964;

i) aprimore os mecanismos e ferramentas de controle interno, com o fim de evitar a ocorrência de apontamentos dessa natureza;

Determino ainda, a remessa de cópia da presente decisão, ao Ministério Público Estadual e à Receita Federal para as providências que entenderem cabíveis.

Por fim, o responsável por estas contas ou seus sucessores, deverão ser alertados que a reincidência nas falhas ou impropriedades detectadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes (art. 194, § 1º, do RITCE-MT).

É como voto.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 29 de julho de 2014.

(assinado digitalmente)

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI

Relator